

Contingentes base por marca

Fiat	473 470
Renault	376 676
Peugeot	323 546
BLMC	320 898
Citroën	296 699
Toyota	286 604
Ford	266 921
Datsun	230 830
G. Motors	230 820
Crysler	110 517
V. W.	101 291
BMW	64 297
Mazda	37 740
Honda	34 100
Mercedes	27 926
Subaru	20 501
Alfa Romeo	9 891
Audi	7 953
Daihatsu	4 069

(1) Estes valores são os fornecidos à Direcção-Geral de Preços.

O Ministro do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por despacho do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações de 15 de Outubro de 1974, foi designada como autoridade portuguesa, para efeitos da aplicação dos marginais 2010 e 10 602 do Acordo Europeu sobre o Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), a Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Janeiro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 74/77

de 12 de Fevereiro

Considerando a difícil situação do sector de veículos automóveis, torna-se necessária a alteração da legislação actualmente em vigor no que respeita à comercialização e montagem destes veículos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A montagem e venda de veículos automóveis ligeiros e pesados ficam sujeitas ao regime de preços previsto nesta portaria.

2.º — 1. As empresas de montagem ficam obrigadas a comunicar à Direcção-Geral do Comércio não

Alimentar, por carta registada com aviso de recepção, os preços a praticar, acompanhados dos justificativos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, entrando os preços em vigor dez dias após a sua recepção.

2. Os importadores ficam obrigados a comunicar à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, por carta registada com aviso de recepção, os preços e margens que pretendam praticar, os quais entram em vigor dez dias após a sua recepção.

3. A Direcção-Geral do Comércio não Alimentar tem o direito de se opor aos preços e margens comunicados nos termos dos 1 e 2 do presente número.

4. Se tiver sido usado o direito de oposição, compete ao Secretário de Estado do Comércio Interno a decisão final sobre os preços ou as margens a praticar.

3.º A margem de comercialização na venda de veículos automóveis ligeiros e pesados incide sobre o custo do veículo entendido como o somatório das seguintes verbas:

- No caso de veículos importados em regime de CBU — preço FOB, *royalties*, direitos de importação e despesas de seguro e transporte;
- No caso de veículos importados em regime de CKD — as verbas referidas na alínea anterior, acrescidas do preço das peças nacionais e importadas e das despesas de montagem.

4.º — 1. A repartição da margem de comercialização entre o importador e o agente ficará ao critério das partes, não podendo, porém, a margem do agente ser inferior a 56 % nos veículos ligeiros e a 68,5 % nos veículos pesados.

2. A requerimento, devidamente justificado, do importador, do agente ou de ambos, pode a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar estabelecer outras formas de repartição da margem de comercialização.

5.º — 1. Salvo autorização da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, só os extras podem ser facturados ao comprador separadamente do preço do veículo automóvel.

2. Entende-se como «extra» tudo quanto, não sendo indispensável ao funcionamento do veículo, não faz parte do mesmo no momento da sua importação ou do termo da sua montagem, consoante a importação se tenha realizado em regime de CBU ou em regime de CKD, respectivamente.

6.º A violação do disposto no n.º 5.º, 1, é punida com multa de 5000\$ a 10 000\$, em relação a cada venda de veículo automóvel objecto da contravenção.

7.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria são resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, a publicar no *Diário da República*.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 570/75, de 20 de Setembro.

9.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.